

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° /

Dispõe sobre a regulamentação do funcionamento e do exercício do comércio de vendedores ambulantes nas praias do município de Niterói e dá outras providências.

TÍTULO I

Capítulo I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1°. Esta Lei autoriza e disciplina o exercício e o comércio de bens e a prestação de serviços por ambulantes na faixa de areia das praias urbanas do município de Niterói e o seu ordenamento com objetivo de:

I – preservar o meio ambiente;

II – garantir a organização das atividades e a correta ocupação dos espaços públicos;

 III – assegurar o livre acesso dos cidadãos às praias, mediante a coibição de quaisquer iniciativas de ocupação desordenada do espaço público;

IV – proteger a livre iniciativa, a regularidade do exercício das atividades de comércio de bens e serviços na faixa de praia e o respeito aos direitos do consumidor e usuários do espaço público.

§ 1°. Para os efeitos desta lei, os terrenos de marinha e seus acrescidos serão considerados como área pública, exceto quando legalmente ocupado por particulares.

§ 2°. Esta Lei dispõe sobre à atividade do comércio de vendedores ambulantes nas praias, mediante o planejamento, desenvolvimento sustentável e estímulo ao setor, com

Av. Ernani do Amaral Peixoto, n. 625, Gab. Nº 89, Centro Niterói, CEP 24.020.073 Telefones: 3716-8600 - 2621-3113

RG

vistas à geração de movimentação econômica, trabalho, renda e receitas públicas,

constituindo-se instrumento de desenvolvimento econômico, social e promoção da

diversidade cultural.

Capítulo II

DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os efeitos desta Lei entende-se por:

§1°. comércio ambulante de praia: é a atividade exercida por pessoa física ou por

microempreendedor individual (MEI) nas faixas de areia das praias do município, com

ponto fixo ou não, apoio de tenda, material de apoio, transporte a tiracolo, carrinhos e

assemelhados, categorizados em:

I – ambulante de praia mercador: aquele que comercia com mercadorias produzidas por

terceiros.

II – ambulante de praia produtor: aquele que comercia, única e exclusivamente,

produtos da sua própria fabricação.

III – comércio ambulante praia ponto fixo: aquele que utiliza tenda e demais acessórios

em local fixo, sendo obrigatório que todos os materiais sejam colocados e retirados

diariamente.

IV – comércio ambulante praia móvel: aquele que utiliza equipamentos que possam ser

transportados a tiracolo como qualquer objeto de tração, carrinhos e assemelhados.

§2°. prestador de serviço: é toda atividade fornecida, mediante remuneração, por pessoa

física ou por microempreendedor individual (MEI), cabendo ao Poder Executivo

regulamentar quais serviços serão prestados em cada praia, observando suas

peculiaridades, uso e potenciais, previamente acompanhado de parecer elaborado pelos

órgãos competentes.



Gabinete do Vereador – Daniel Marques – PV

Capítulo III

DA AUTORIZAÇÃO DAS ATIVIDADES

Art. 3°. A autorização para exercício de atividade do comércio ambulante fixo e móvel,

na faixa de areia das praias do Município, é condicionado à expedição de cartão de

autorização pela Secretaria de Ordem Pública de Niterói - SEOP, que coordena a

Gestão de Cadastro e Permissão dos Credenciados ao exercício de suas atividades, sem

prejuízo das demais exigências e obrigações estabelecidas na legislação vigente.

Art. 4°. A autorização outorgada pelo SEOP para o exercício do comércio ambulante é

ato administrativo discricionário, precário, pessoal, intransferível e renovável, podendo

ser revogada a qualquer tempo por interesse público ou, ainda, na hipótese de infração

por parte do seu beneficiário às disposições desta Lei e dos regulamentos

administrativos do Município.

§1°. A outorga das autorizações caberá exclusivamente à SEOP e obedecerá aos

critérios por ela estabelecidos para seleção dos ambulantes fixos e móveis.

§2º. O edital para emissão dos cartões de autorização deverá ser precedido,

obrigatoriamente, de parecer da Secretaria de Meio ambiente, Recursos Hídricos e

Sustentabilidade, podendo a mesma indicar condicionantes a serem cumpridas pelos

solicitantes, sempre com objetivo na preservação do meio ambiente.

Art. 5°. As autorizações dos ambulantes fixos serão concedidas para exercício da

atividade em ponto determinado, com o uso de estrutura de apoio móvel, ou sem ponto

fixo para os ambulantes móveis, com o uso de equipamentos já citados.

§1.º Todos os equipamentos dos ambulantes, nestes compreendidos os dos comerciantes

autorizados com ponto de apoio ou móveis, deverão ser removidos da praia na sua

totalidade até às 18 horas, observado o disposto no art. 31 desta Lei.

§2°. Somente serão autorizados os ambulantes comerciantes fixos ou móveis, que

estiverem inequivocamente cumprindo as normas em vigor, inclusive as condicionantes

do órgão ambiental competente.

§3º A SEOP definirá os equipamentos e utensílios que poderão ser utilizados pelos

ambulantes com ponto de apoio ou móveis que exercem sua atividade na faixa de areia

das praias urbanas de Niterói.

Art. 6°. É permitido ao titular da autorização para ponto de apoio fixo contar com até

dois auxiliares, devendo o nome de todos constar na mesma, dentre os quais um deles

será indicado como seu representante para as ações de fiscalização realizadas pelo

Município.

§1°. A ausência não justificada do titular, ainda que substituído pelo seu auxiliar,

verificada no ato da fiscalização por três vezes, implicará a revogação da autorização

após regular processo administrativo de apuração, respeitado o direito ao contraditório e

ampla defesa.

§2°. O titular da autorização deverá informar a SEOP, de imediato, caso mude algum

dos seus auxiliares, devendo proceder a atualização do seu Cartão de Autorização.

TÍTULO II

Capítulo I

DAS INSCRIÇÕES

Art.7º A Secretaria de Ordem Pública de Niterói – SEOP ficará responsável pelo

lançamento do Edital e a realização de triagem após o recebimento das inscrições, a fim

de validar cada inscrição ao seletivo de vagas.

Art. 8º Caberá ao Poder Executivo Municipal estabelecer o número máximo de Cartões

de Autorização para cada tipo de comércio no Município de Niterói em suas respectivas

praias.

Capítulo II

DO EDITAL

Art. 9°. Deverá constar do Edital, as seguintes informações:



I – local e prazo para inscrições;

II – local e data de publicação dos inscritos;

III – critérios para seleção dos aptos a desenvolver as atividades;

IV – local e data de publicação dos selecionados;

V – local, data e horário de cursos de preparação ao ambulante, organizado pelos órgãos de Meio Ambiente, Desenvolvimento Econômico e Turismo do município de Niterói;

VI – Condicionantes ambientais a serem cumpridas por todos os requerentes interessados.

Capítulo III

DOS DOCUMENTOS PARA INSCRIÇÃO

Art. 10° A inscrição será feita diretamente pelo interessado junto ao local indicado pelo SEOP no edital, com apresentação de cópias e originais dos seguintes documentos:

I - documento de Identidade e CPF;

II – titulo de eleitor e comprovante de quitação eleitoral;

III - atestado médico atestando capacidade para a função;

IV - 02 fotos 5 x 7 colorida, sem cobertura, atual;

V - comprovante de residência, atual;

VI - certidão de antecedentes criminais emitida pela Justiça Estadual apenas para ciência do Poder Público;

VII - No caso de portador de necessidades especiais o mesmo deverá apresentar comprovante de tal situação;

VIII - demais documentos específicos da atividade desenvolvida que sejam exigidos em Legislação;

LÉS (B)

Câmara Municipal de Niterói Gabinete do Vereador – Daniel Marques – PV

§1°. Se for estrangeiro deverá ter comprovante de regularidade da permanência no

Brasil durante o período de vigência da autorização pretendida.

§2º. Caso o interessado seja inscrito como Microempreendedor Individual (MEI), cópia

da inscrição.

§3°. Quanto aos comprovantes de residência (água, telefone fixo ou luz) este deverá ter

validade máxima de três meses ou cópia do contrato de locação autenticado em cartório.

Quando o comprovante estiver em nome do cônjuge, o mesmo deverá ser acompanhado

de Certidão de Casamento ou declaração reconhecida em cartório que comprove o

vínculo;

§4º. Todos os documentos deverão estar completos, do contrário a inscrição não será

aceita.

Art. 11. A relação geral dos inscritos e posteriormente a dos aptos ao exercício da

atividade ambulante, serão afixadas em mural na sede da Prefeitura e disponibilizada no

site do município, com endereço eletrônico HYPERLINK, contendo o nome do

selecionado com a respectiva atividade, o local e prazo para retirada das guias relativas

à Taxa da Autorização.

Parágrafo único. O candidato ao exercício da atividade ambulante que não preencher

todos os requisitos será desclassificado.

Capítulo IV

DA SELEÇÃO E CLASSIFICAÇÃO

Art. 12. Os critérios para seleção dos aptos a exercer a atividade ambulante,

contemplarão todos os inscritos de maneira igualitária, para que possam concorrer às

vagas existentes em condições de igualdade, atendendo desta maneira as condições

estipuladas em legislação federal sobre permissão de uso em áreas da União, bem como

os critérios definidos por meio de regulamento próprio.

Art. 13. Os aptos que não conseguirem classificação na atividade requerida, poderão se

habilitar nas que porventura tiverem vagas não preenchidas, desde que atendam aos

requisitos da atividade pretendida.

§ 1º - A autorização será concedida de acordo com a ordem cronológica de apresentação

dos pedidos, não sendo levados em consideração os processos arquivados, peremptos ou

indeferidos.

§ 2º - A autorização deve levar em conta a sua função social, podendo o Poder

Executivo Municipal, na hipótese de haver uma quantidade excessiva de requerimentos

para uma determinada atividade, exigir que se proceda a uma investigação sociológica

das condições econômicas do interessado, através de entrevista feita por assistente

social, objetivando incluir o maior número possível de trabalhadores em situação de

pobreza ou dificuldade financeira, privilegiando os moradores mais próximos.

§ 3º - O tempo de trabalho do interessado numa determinada praia e em seu ramo de

atividade, mesmo nas hipóteses em que a atividade tenha sido praticada informalmente,

deve ser considerado favoravelmente pelo Poder Executivo Municipal em sua análise

para que seja concedida a autorização quanto ao exercício da atividade já desenvolvida,

buscando regularizar inclusivamente os ambulantes residentes no município que se

encontrem situação ilegal.

Capítulo V

DAS RESERVAS DE VAGA

Art. 14. Ficam reservadas 10% (dez por cento) das vagas oferecidas pelo Município de

Niterói, para a atividade comércio ambulante de praia exercida por pessoa física nas

faixas de areia das praias do município, previsto no art. 1º desta Lei, para pessoas com

deficiência.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei considera-se pessoa com deficiência aquela

que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou

sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua



participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais

pessoas.

Art. 15°. O cidadão enquadrado no artigo anterior deverá apresentar e atender, perante a

Administração Municipal, as seguintes exigências:

I - Laudo Médico, que deverá atestar o tipo de deficiência, bem como as condições de

aptidão para o trabalho, com expressa referência ao código correspondente da

Classificação Internacional de Doenças - CID, bem como indicação do nome do médico

e seu registro no Conselho Regional de Medicina – CRM;

II - o Laudo Médico deverá ser legível, sob pena de não ser considerado válido, e deverá

ser expedido no prazo máximo de 90 (noventa) dias antes do término das inscrições;

III - não serão considerados, para fins de habilitação nesta atividade, os documentos de

benefícios de invalidez concedidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou

de qualquer outro órgão público ou privado;

Art. 16. As pessoas com deficiência credenciadas para o exercício da atividade

ambulante, conforme preconiza os ditames desta Lei, poderão habilitar no ato da

inscrição, uma pessoa para lhe auxiliar durante a jornada de trabalho.

Art. 17. As vagas não preenchidas pelos interessados, previstas Na Seção VII da

presente Lei, ou seja, vagas remanescentes, após decorrido o prazo legal previsto em

edital para habilitação, serão colocadas à disposição dos outros interessados.

TÍTULO III

Capítulo I

CARTÃO DE AUTORIZAÇÃO

Art. 18. Caberá ao órgão competente do Poder Executivo Municipal expedir o cartão de

autorização para o exercício da atividade de ambulante de praia.

Art. 19. No Cartão de Autorização deverão constar as seguintes informações:

I – Inscrição Municipal (número);

II – Nome do licenciado e dos auxiliares conforme disposto no art. 6°;

III – CPF do autorizado e número da identidade;

IV – Prazo de validade da Autorização;

V – Tipo de atividades autorizadas;

VI – Foto do autorizado;

VII – Número do respectivo processo administrativo em que foi concedida a autorização;

VIII – A localidade dentro do Município (Praia) onde será exercida a atividade; e

IX – assinatura do portador.

X – Telefone dos de todos os órgãos competentes para fiscalizar a atividade;

Parágrafo único. O Cartão de Autorização deverá ficar em local visível para todos.

Capítulo II

Secção I

TAXA

Art. 20. O valor da taxa para expedição de cartão de autorização será o previsto no

anexo I da Lei nº 2.597/2008, referência A10 por ano.

§1°. Fica o Poder Público autorizado a cobrar taxa suplementar a fim de custear

uniformes e barracas padronizadas para os ambulantes legalizados e prestadores de

serviços.

I – Fica autorizado o parcelamento da taxa suplementar do parágrafo acima em até 04

(quatro) vezes.

II - Sobre as parcelas não pagas nos prazos de vencimento, incidirão os acréscimos

legais estipulados pela legislação vigente à época do pagamento.

Seção II

DA ISENÇÃO DE TAXA

Art. 21. Poderá ser requerida a isenção da taxa de expedição do Cartão de Autorização,

em função da situação socioeconômica atual do solicitante.

§1º A isenção da taxa de expedição do Cartão de Autorização poderá ser solicitada no

momento da inscrição, com o preenchimento dos termos do requerimento constante do

Decreto que regulamenta a presente Lei.

§2º A SEOP encaminhará os pedidos ao órgão municipal de assistência social

competente, que destinará um profissional de serviço social habilitado para realizar a

avaliação da situação socioeconômica do solicitante.

§3º Após a avaliação do profissional, será encaminhado "Relatório Social" a SEOP.

TÍTULO IV

Capítulo I

VALIDADE

Art. 22. A validade do Cartão de Autorização para o comércio ambulante será de 1 ano

renovável por mais 1 ano, para aquele que não incorreu em nenhuma infração ou esteja

em débito fiscal, ficando os demais para reavaliação da SEOP, para posterior renovação,

em sendo o caso.

Parágrafo único. Aquele que foi multado e condenado ao final do processo

administrativo terá sua autorização revogada e não poderá solicitar nova autorização no

período de 2 anos.

Capítulo II

RENOVAÇÃO

Art. 23. A obtenção do cartão de autorização pelo interessado em exercer a atividade

ambulante, não lhe concederá o direito de renovação automática, ficando sujeito a

demais procedimentos previstos nesta Lei.

Art. 24. - A renovação da autorização, dispensada a exigência de requerimento formal,

será feita anualmente, no prazo de até cinco dias úteis, mediante a apresentação dos

documentos a que se refere o artigo anterior, e não poderá ser negada injustificadamente

pela autoridade competente.

Art. 25. - A renovação anual da autorização para o comércio ambulante somente será

realizada com o ambulante estando quites com todas as obrigações perante o município,

inclusive o cumprimento das penalidades a ele impostas.

Capítulo III

CADASTRO MUNICIPAL DE VENDEDORES AMBULANTES

Art. 26. Fica instituído o Cadastro Municipal de Vendedores Ambulantes de praia que

deverá ser mantido pelo órgão competente do Poder Executivo.

§ 1°. Após o seu funcionamento, nenhuma autorização poderá ser concedida sem a

prévia audiência do Cadastro Municipal de Vendedores Ambulantes de Praia.

§ 2°. Todos os processos sobre autorização das atividades dos ambulantes serão

encaminhados, após o despacho final, ao Cadastro Municipal de Vendedores

Ambulantes.

§ 3°. Os órgãos de fiscalização manterão o registro das ambulantes de suas respectivas

áreas, do qual constarão todos os elementos a eles referentes.

§ 4º. As informações do Cadastro Municipal de Vendedores Ambulantes deverão ser

permanentemente atualizadas e divulgadas na internet pelo Poder Executivo Municipal

para fins de consulta pública acessível.

1 ips

Câmara Municipal de Niterói Gabinete do Vereador – Daniel Marques – PV

Capítulo IV

DO ORDENAMENTO

Art. 27. Para os efeitos desta Lei, o ordenamento do comércio ambulante nas praias da

orla marítima de Niterói poderá ser segmentado por trechos, que serão definidos por ato

do Poder Executivo Municipal, a fim de permitir tratamento particularizado segundo as

condições do meio físico local.

Art. 28 . As atividades autorizadas serão exercidas somente nas faixas de areia das

praias do Município de Niterói, sendo exclusivamente as constantes de regulamentação

elaborada pelo Poder Público, após deliberação dos órgãos competentes, levando em

consideração as peculiaridades de cada praia, seus usos e potenciais, respeitando a

legislação vigente.

TÍTULO V

Capítulo I

DA DEFINIÇÃO DOS ESPAÇOS PARA O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES

Art. 29. O Poder Executivo Municipal definirá os espaços a serem ocupados

diariamente pelos ambulantes nas faixas de areia, sua forma de ocupação e o respectivo

ordenamento, cabendo à SEOP prover as ações de fiscalização para cumprimento das

disposições normativas, sem prejuízo da atuação de outros órgãos ou entidades da

Administração Municipal, bem como do Estado e União, no exercício de suas

competências legais.

Capítulo II

DAS CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 30. Será permitido a comercialização dos seguintes produtos:

I – cerveja em vasilhame de lata;

II – bebidas tipo "ice" em vasilhame de lata ou plástico;



 III – água mineral, refrigerante, isotônicos, sucos, refrescos e mate industrializados e em vasilhames de lata, plástico ou longa vida;

IV – coco verde in natura ou em recipientes plásticos ou longa vida;

V – sorvetes e picolés embalados, sanduíches naturais, porções de açaí, doces, biscoitos, pipocas, espigas de milho cozido, camarão, queijo coalho, empadas, pasteis, frutas, saladas de frutas e afins;

VI – óleo de bronzear, protetor solar e similares;

VII – chapéus, esteiras, saídas de praias, guarda-sol e similares;

VIII – artigos de artesanato e lembranças turísticas.

IX – outros produtos alimentícios, desde que autorizados pela Vigilância Sanitária ou outro órgão de controle alimentar.

§1°. O transporte, guarda e manipulação dos alimentos comercializados na praia deverão observar as exigências da Vigilância Sanitária.

§2°. Cabe ao Poder Executivo Municipal proibir quaisquer produtos que, a seu juízo, ofereçam perigo à saúde pública ou passem a apresentar quaisquer inconvenientes, além de determinar a venda de outras mercadorias não previstas no caput deste artigo.

§3°. A comercialização de produtos naturais vegetarianos ou veganos serão autorizados, desde que avalizados pela vigilância sanitária ou outro órgão de controle alimentar.

§4°. Salvo nas hipóteses em que já faça parte do produto industrializado, tal como ocorre com os picolés, é vedada a utilização de espetos, palitos ou similares.

Capítulo III

DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO

Art. 31. O funcionamento do comércio ambulante disciplinado nesta Lei observará as seguintes condições:

I – o ambulante será responsável pela manutenção permanente da limpeza da área da

praia no entorno do seu ponto de ocupação, no raio correspondente a até dez metros do

centro do espaço por ele ocupado;

II – toda espécie de lixo ou resíduo produzido pela atividade do ambulante deverá ser

devidamente acondicionado em recipiente próprio (sacos de plástico descartáveis de 100

litros) e retirado periodicamente da faixa de praia, assegurando a limpeza constante da

areia da praia, devendo ser levado para local apropriado onde possa ser recolhido pelo

serviço de limpeza urbana;

III – as mercadorias ficarão em exposição apenas nos limites dos pontos de apoio;

IV – as tabelas de preços dos produtos deverão ser afixadas em local visível e com letras

em tamanho legível, preferencialmente em formato de cardápio;

V – o funcionamento ocorrerá de forma diária, no intervalo entre 8:00 horas e 18:00

horas, podendo ser permitido, a critério e nos termos que for decidido pela SEOP, o

funcionamento noturno nos pontos de apoio em datas comemorativas ou festivas e no

horário de verão, respeitando-se a legislação ambiental e demais leis existentes;

VI – os equipamentos serão desarmados diariamente, devendo o responsável

providenciar a retirada total do material utilizado, não sendo permitida a guarda de

mercadorias e dos demais equipamentos na areia da praia, faixa de restinga, nem em

área pública, nem tampouco em veículos que funcionem como depósitos, estacionados

ao longo da orla da praia;

VII – não é permitida a utilização de fogões, botijas e botijões de gás, fornos ou

similares nos pontos de apoio e em seu entorno, exceto nos pontos de apoio de gêneros

alimentícios, desde que previamente autorizados segundo as especificações

determinadas pela SEOP e demais órgãos competentes;

VIII – não é permitido o plantio de vegetação, ornamental ou não, sem a autorização do

órgão ambiental municipal competente.

Art. 32. O vendedor ambulante que tenha atividade relacionada a alimentos, deverá se

sujeitar as normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária e fiscalização

Municipal, Estadual e Federal.

TÍTULO VI

DA CAPTAÇÃO DE INVESTIMENTOS COM A INICIATIVA PRIVADA

Art. 33. O Município de Niterói, atendendo ao interesse público, poderá ajustar com a

iniciativa privada ações conjuntas de investimento para viabilização das ações de

desenvolvimento, organização e melhoramento dos espaços públicos da orla marítima

de Niterói, incluindo medidas para o ordenamento das atividades comerciais dos

ambulantes fixos ou móveis.

§1º. Para fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser entabuladas ações de

patrocínio através da viabilização, da produção, da entrega e da manutenção, por

serviços permanentes de reparos, correções ou substituições, de mobiliário de praia e

seus acessórios, estímulo ao esporte e preservação e educação ambiental, em forma de

comodato com os ambulantes ou através de empresa captadora dos recursos, de forma

padronizada, em conformidade com a legislação vigente.

§2°. As ações de patrocínio poderão resultar na entrega aos ambulantes autorizados pelo

Município de mobiliário de praia e seus acessórios, assim como a sua manutenção,

substituição ou reposição, além da logística para armazenamento de equipamentos de

trabalho dos ambulantes.

§3°. Para fins do disposto no caput deste artigo, as formas de viabilização das ações

serão definidas por ato do Poder Executivo Municipal, a fim de permitir a melhor forma

de desenvolver, organizar e melhor o espaço público da faixa de areia das praias do

município.



TÍTULO VII

Capítulo I

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 34. A Fiscalização e aplicação das penalidades previstas nesta Lei, ficarão a cargo

da SEOP, a quem caberá organizar equipes de funcionários da Administração

Municipal, para atuarem não só nas praias, mas também em todo o âmbito do

município, a fim de coibir a prática de comércio ilegal.

Capítulo II

DAS OBRIGAÇÕES

Art. 35. O vendedor ambulante deverá obrigatoriamente portar o Cartão de Autorização

e se identificar todas as vezes que for solicitado pelos órgãos fiscalizadores da estrutura

administrativa do município, e aos usuários da praia, facilitando o acesso aos produtos

comercializados, assim como poderá ser afixado no seu ponto de apoio um adesivo

credencial contendo número de registro na SEOP e outras informações pertinentes;

Art. 36. Para o exercício da atividade de vendedor ambulante, deverá todo aquele

legalmente habilitado participar de curso de manipulação, atendimento ao turista ou

quaisquer outros designados pela Administração Municipal, quando convocado.

Parágrafo único. O vendedor ambulante inscrito, que após ser selecionado não

comparecer a quaisquer dos cursos organizados pela Administração Municipal, estará

impedido de obter o Cartão de Autorização.

Art. 37. É obrigatório o uso de uniformes padronizados pelo titular e seus eventuais

auxiliares, em perfeitas condições de limpeza e conservação a serem definidas pela

SEOP, sempre que disponibilizadas pela Administração Municipal.

1.05

Câmara Municipal de Niterói Gabinete do Vereador – Daniel Marques – PV

Capítulo III

DAS PROIBIÇÕES

Art. 38. É proibido ao vendedor ambulante:

I - a exposição e permanência de produtos ou qualquer tipo de equipamento e/ou

utensílio expositor sobre o passeio público, sob pena de multa e apreensão dos produtos

e expositores;

II - comercializar seus produtos pelas vias e logradouros públicos do município,

ressalvado o disposto no art. 1º deste diploma legal, que indica sua área de atuação;

III - ingerir bebida alcoólica e fumar cigarros ou assemelhados durante o exercício da

atividade:

IV – a utilização de qualquer meio de transporte de produtos que interfira no trânsito ou

na mobilidade urbana, como veículo de tração humana ou animal e os demais não

previstos no Código de Trânsito Brasileiro;

V – comercializar produtos diferentes daqueles que não estejam determinados nesta Lei;

VI – fazer uso de buzinas, alto-falantes, do toque de músicas ou de qualquer outro

instrumento sonoro para anunciar seus produtos e que venha perturbar o sossego dos

banhistas.

VII - a utilização e venda de produtos em recipientes de vidro;

VIII- abordar excessivamente os cidadãos causando-lhes constrangimento e

desconforto.

IX – utilizar-se de vegetação no local ou adjacente ao módulo, como ponto de apoio

para os ambulantes ou para a guarda de objetos, amarrações de cordas ou depósito ou

dependuramento de qualquer outro tipo de material, sendo vedada qualquer forma de

interferência na vegetação existente no local.



X- operações de carga e descarga de mercadorias e equipamentos para os ambulantes, com ou sem ponto de apoio, no horário compreendido entre 09:30 horas e as 16:00 horas, salvo os casos em que as condições meteorológicas ocasionem a necessidade da retirada.

Capítulo IV

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 39. São consideradas infrações às disposições desta Lei, cometidas pelos ambulantes:

 I – comercializar produtos sem autorização do órgão competente; apreensão de bens e equipamentos e multa no valor da referência M5;

 II – comercializar produtos em desacordo com os termos da autorização; apreensão de bens e equipamentos e multa no valor da referência M3;

 III – não apresentar os pontos de apoio sob rigorosas condições de limpeza e conservação; multa no valor da referência M2;

IV – não manter a área da areia da praia onde está instalado e o seu ponto de apoio em perfeito estado de limpeza; multa no valor da referência M3;

V – deixar o titular da autorização para o comércio ambulante ou seu representante de se apresentar trajando o uniforme ou utilizando-o de modo incompleto ou fora dos padrões de higiene sempre que obrigatória a utilização do mesmo; multa no valor da referência M2;

VI – não afixar a tabela de preços dos produtos comercializados no módulo, em lugar visível e em condições de leitura; multa no valor da referência M1;

VII – encontrar-se no ambiente de trabalho sob efeito de álcool e/ou drogas ilícitas; multa no valor da referência M4;

VIII – envolver-se em contendas ou não contribuir para a harmonia na faixa de areia; multa no valor da referência M3;

Av. Ernani do Amaral Peixoto, n. 625, Gab. Nº 89, Centro Niterói, CEP 24.020.073 Telefones: 3716-8600 - 2621-3113



IX - não manter o seu equipamento de acordo com o ordenamento, a padronização e

condições adequadas para o uso disciplinados pelo Município; apreensão e multa no

valor da referência M2;

X – cometer quaisquer outras infrações a disposições desta Lei, além das referidas

anteriormente; multa no valor da referência M1.

§ 1º Os valores de referência utilizados neste artigo estão dispostos no Anexo I da Lei

2.597/2008 e serão atualizados anualmente pelo índice de correção monetária adotado

pelo Município.

§ 2º O não pagamento das multas ensejará a suspensão do direito de exercer o comércio

ambulante, sem prejuízo da sua inscrição na Dívida Ativa para subsequente cobrança

judicial.

§3º Os bens e equipamentos apreendidos, poderão ser devolvidos após o pagamento da

multa.

Art. 40. Constatada a infração, o ambulante será autuado pela fiscalização da SEOP,

com lavratura de Auto de Infração descrevendo o fato, o local, a data e o horário da sua

ocorrência, assinado pelo agente de fiscalização e pelo autuado, ou, na falta ou recusa

deste, por duas testemunhas.

Art. 41. A apuração das infrações cometidas dar-se-á em processo administrativo

regular, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, aplicando-se ao

procedimento as disposições da legislação municipal relativas às violações de posturas.

Art. 42 - Sem prejuízo de outras medidas legais cabíveis, a autorização dos ambulantes

poderá ser cassada quando constatada qualquer das seguintes infrações:

I - venda de mercadoria deteriorada;

II - fornecimento de mercadoria a vendedores clandestinos;

III - desacato aos agentes de fiscalização, desde que comprovada por prova válida;

IV - agressão física ou moral;

Av. Ernani do Amaral Peixoto, n. 625, Gab. Nº 89, Centro Niterói, CEP 24.020.073 Telefones: 3716-8600 - 2621-3113

V - atitude atentatória à moral e aos bons costumes;

VI - venda de bebidas alcoólicas a menor.

Art. 43. O vendedor ambulante legalmente autorizado estará sujeito à fiscalização

através dos órgãos competentes, podendo incidir nas seguintes penalidades:

I - advertência;

II – multa:

III – suspensão da autorização;

IV – cassação da autorização;

Art. 44. A pena de advertência será aplicada verbalmente pelo agente do órgão

competente da Administração Municipal, quando em face das circunstâncias, entender

involuntárias e sem gravidade da infração punível com multa.

§ 1º O agente que aplicou a advertência verbal, deverá obrigatoriamente, comunicar ao

órgão competente, por escrito;

§ 2º Todas as advertências ficarão anexadas no processo administrativo de solicitação

do Cartão de Autorização, servindo de histórico para futuras renovações.

Art. 45. A penalidade de suspensão de autorização se dará pelo período de 1 mês.

Art. 46. A imposição de mais de duas suspensões ao ambulante, dentro do prazo de até

12 meses, importará a cassação de sua autorização para o exercício da atividade.

Capítulo V

DAS MERCADORIAS APREENDIDAS

Art. 47 As mercadorias e tudo mais que em virtude de infração forem apreendidas nas

praias do Município de Niterói serão recolhidos em depósito público mantido pelo

Poder Executivo Municipal.

Art. 48 As mercadorias não perecíveis recolhidas ao depósito só poderão ser devolvidas

mediante requerimento do respectivo proprietário no prazo de 60 (sessenta) dias,

contados da data da apreensão, mediante a comprovação do pagamento de multa

aplicada sob pena de perda dos bens para a municipalidade.

Art. 49. As mercadorias, produtos e bens móveis não perecíveis, apreendidos, quando

não retirados no prazo de 90 (noventa) dias, a juízo do órgão fiscalizador, serão:

I - quando de utilidade e aproveitáveis, destinados aos órgãos municipais para uso ou

consumo;

II – entregues ao órgão municipal de assistência social, que poderá:

a) aliená-las mediante leilão público, cuja renda será aplicada na aquisição de bens,

mercadorias ou materiais necessários à assistência social;

b) cedê-las a entidades beneficentes, para uso ou realização de leilão.

Art. 50. Não se procederá leilão ou cessão de mercadoria cujo Procedimento Fiscal seja

objeto de impugnação administrativa ou judicial.

Art. 51. As mercadorias e produtos perecíveis apreendidos, a juízo do órgão fiscalizador

serão:

I – encaminhadas imediatamente pela fiscalização que efetuou a apreensão às creches

municipais, Instituições para Idosos, ou entidades beneficentes para aproveitamento

quando se tratar de frutas ou produtos que não ofereçam risco imediato de deterioração,

devendo ser entregues mediante recibo assinado e com a identificação do recebedor;

II – destruídas imediatamente, quando tratar-se de produtos processados e prontos para

consumo, como por exemplo, frituras, assados ou cozidos, que sejam de procedência

clandestina ou duvidosa, devendo os responsáveis por esta providência declararem no

"Auto de Apreensão" que as mercadorias foram destruídas, contendo as assinaturas e

identificação dos responsáveis pelo ato.



TÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 52. A relação comercial decorrente da atividade ambulante, far-se-á com base no

Código de Defesa do Consumidor, a fim de resguardar os direitos e as obrigações

decorrentes da relação consumo.

Art. 53. No processo de seleção para o exercício do comércio ambulante de que trata

esta Lei, será considerada a condição socioeconômica do postulante, dando-se

preferência aos mais carentes, em conformidade com os critérios a serem estabelecidos

no Decreto regulamentador.

Art. 54 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar cursos de capacitação

gratuitos, ou de baixo custo, voltados para os vendedores ambulantes de praia e pessoas

interessadas, as quais devem, comprovadamente, residir no Município de Niterói

Art. 55 - Deverá o Poder Executivo Municipal orientar os vendedores ambulantes

quanto ao pagamento de suas contribuições previdenciárias, os cuidados com a saúde

em razão do esforço físico empregado na sua atividade laboral e as vantagens de se

aderir ao registro de microempreendedor individual.

Art. 56 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações

orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 57. Os casos omissos nesta Lei serão solucionados pela SEOP em conjunto com a

Secretaria da Fazenda e Secretaria de Meio Ambiente nos casos pautados pelas questões

ambientais.

Art. 58. O Poder Executivo Municipal regulamentará, por Decreto, as disposições desta

Lei, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias da sua publicação.

Art. 59. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 60. Revogam-se as disposições em contrário.

Niterói, 13 de abril de 2016.

DANIEL MARQUES FREDERICO

Autor

Vereador Líder do PV

LUIZ CARLOS GALLO DE FREITAS

Coautor

